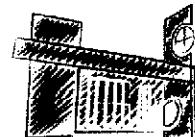




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**

**Autor(a): Mesa Diretora**

**Assunto: Concede revisão geral anual, e ganho real na remuneração dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, e, agentes políticos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis encaminha para a apreciação de seus pares o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e ganho real nos vencimentos de todos os servidores dessa E. Casa de Leis e a revisão geral anual nos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal.

O índice aplicado à revisão geral anual proposto é de 10,54%, exatamente aquele indicado pelos órgãos oficiais, correspondente ao IPCA - Índice de Preços ao Consumidor – IBGE, e 7,46%, a título de ganho real, aos servidores da Casa.

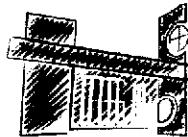
Aos agentes políticos fica aplicado um índice de 10,54% nos subsídios, a título de revisão geral anual – IPCA, acumulado de março de 2021 a fevereiro de 2022.

A proposta veio acompanhada do impacto financeiro.

É a síntese necessária.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA





## 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

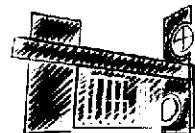
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.





A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da legalidade e constitucionalidade

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que pretende com escopo no artigo 37, inciso X da Carta Magna, conceder a revisão geral anual à todos os servidores da Casa Legislativa, concedendo a reposição da inflação correspondente à 10,54%, e ganho real de 7,46%, retroagindo desde 1º de abril de 2022.

Como já destacado, a revisão geral anual não caracteriza aumento real de vencimentos, remunerações e subsídios, mas sim se destina a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período, ou seja, é a forma legal que foi insculpida para recompor o poder de compra do cidadão, eis que como é sabido, a inflação acaba por "corroer" os ganhos de todos.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> e Dinorá Adelaide Musetti Grotti o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

A propósito:

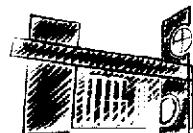
“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."(TC - Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa).

E mais, na mesma consulta, o E. Relator destacou a obrigatoriedade do chefe do Poder Executivo apresentar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

No mais, quanto à competência a Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece em seu artigo 12, inciso VII, ser iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara as leis que disponham, dentre outros, sobre a remuneração de seus servidores.

Imperioso também apontar que referido projeto de lei encontra-se devidamente instruída com o estudo do impacto financeiro-orçamentário, dando conta de sua adequação, preenchendo, outrossim, os requisitos exigidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

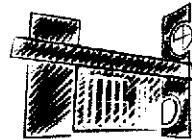
Ainda, no tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o mandato do Presidente é de 2 (dois) anos, o prazo para fixação e atualização remuneratória, devido a eleição da Mesa diretora e término de mandato deverá ocorrer antes dos 180 dias, portanto dentro do prazo determinado pela legislação, bem como não implicará em aumento de despesa para o outro mandato.

A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação, o



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



que está devidamente explícito no projeto de lei, devidamente para que não ocorra desvirtuamento dos institutos da “revisão geral” e do “reajuste”, quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, essa diretoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 07/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se entenderem conforme, ser encaminhado ao Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 22 de março de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica